



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 27 janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.782

Recurso n.º 90.965 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO (SP)

IRPF - Custos ou Despesas Operacionais - . A não comprovação da prestação de serviços por pessoa jurídica contratada, impõe a glosa de lançamentos contábeis procedidos a esse título, nos moldes recomendados na Lei.

Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS Z. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

R E L A T Ó R I O

PRISMO UNIVERSAL SINALIZAÇÃO RODOVIÁRIA LTDA, pessoa jurídica com sede em Cotia, SP, foi autuada pelos seguintes fatos e assim capitulados legalmente:

"Glosa de valores contabilizados em custo na conta "ROYALTIES" no montante de Cr\$ 4.562.652,17 no exercício de 1983, ano base 1982 relativas a serviços prestados cuja execução pela empresa Uniroad Sinalização Rodoviária S/C Ltda., não foi devidamente comprovada, conforme Termo de Constatação Fiscal que fica fazendo parte integrante deste Auto de Infração. Infringência ao art. 183-I do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."

Nos autos Termos de Início de Fiscalização e de Constatação Fiscal, lavrados, respectivamente, em agosto e novembro de 1984.

No prazo de prorrogação impugnou a Contribuinte o lançamento.

A peça rebelde ataca as peças fiscais em dois pontos a classificação contábil a legitimidade da despesa. Estes os fundamentos principais da defesa:

"2.1 - Com precedência ao exame do mérito, impõe-se seja suscitada uma consideração preliminar, atinente à classificação contábil, quanto à designação e conceituação dos fatos objetivados, adotada para registro dos dispêndios efetuados a favor da UNIROAD, a qual, inobstante possa não expressar critério de melhor técnica contábil, reflete fatos efetivos, consistentes em gastos decorrentes de prestação de serviços necessários e de interesse para o desenvolvimento da atividade operacional da impugnante.

2.2 - Essa discrepância, de ordem meramente procedimental, tem sido aceita sem maiores reservas por parte do fisco, desde que, como é o caso deste processo, não implique em modificação do lucro tributável. Neste sentido, explícito é o P.N. CST 58/77."

✱ B.

.....
"2.6 - De ser, pois, verificado se as despesas, objeto da glosa fiscal, atenderiam aos pressupostos legais para assegurar sua dedutibilidade.

2.7 - O objeto social da impugnante, na conformidade do regido pela cláusula terceira de seu contrato social, consiste na "execução de serviços de marcação e sinalização de estradas de rodagem, ruas, aeroportos e quaisquer outros locais públicos ou não e a fabricação, compra, venda, importação, exportação e representação de equipamentos e materiais que sejam empregados nos ditos serviços."

2.8 - Para o melhor desempenho de sua atividade, entendeu a autuada de fundamental interesse a contratação de serviços técnicos de empresa de atuação em área correlata (UNIROAD Sinalização Rodoviária Ltda), impelida pela preponderante razão da reconhecida capacitação técnica e experimental desta e de seus integrantes, num setor de tecnologia pouco difundida e de difícil acesso mercadológico."

.....
"2.12 - A suposição fiscal, foi edificada por não ter a fiscalização constatado a existência física de trabalhos específicos desenvolvidos pela UNIROAD a favor da autuada. Ocorre que, a própria natureza dos serviços contratados, estaria a responder e elucidar a dúvida fiscal. Com efeito, ao longo de todo o período considerado no levantamento, a impugnante auferiu, como era de seu propósito ao promover à contratação, dos serviços que, inobstante nem sempre aparentes ou ostensivos, em muito e decisivamente contribuíram para o desenvolvimento e aprimoramento de sua atividade, através de proveitoso assessoramento obtido, de expressiva influência em seus resultados operacionais. Aliás, partindo justamente de difícil mensuração de tais serviços, por envolverem prestações efetivas ou potenciais o mais das vezes sem representação material, foi convencionado um regime remuneratório vinculado ao faturamento, por admissão de que, mais adequadamente pudesse esse elemento informativo refletir a efetividade e eficácia dos serviços."

A réplica fiscal consigna a vinculação da Impugnante com a pessoa jurídica Nortorf Máquinas e Equipamentos Ltda e que esta ação não foi isolada, havendo sido procedido para outros exercícios e contra as duas empresas.

Acrescenta que além das operações com Uniroad Sinalização Rodoviária S/C Ltda, foram constatadas também operações

3. ✕

com Cartel- Empreendimentos e Representações Comerciais S/C Ltda e CEDEPAR - Terraplenagem e Serviços Rurais Ltda, verificada, ainda, a utilização de notas frias.

Foram juntadas cópias de várias peças de diferentes processos, para sustentação da contradita, constituindo as fls. 21 usque 51. Dentre estas destaca-se o contrato de prestação de serviços celebração entre a Impugnante e Uniroad em 1º de junho de 1977 e aditamento havido em 1º de novembro de 1977.

A Autoridade Monocrática, em larga decisão, manteve integralmente o lançamento.

Cientificada da decisão em 21.10.86 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 14.11.86.

O recurso reprografa as razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Amaury José de Aquino Carvalho, Relator:

Recurso tempestivo.

O lançamento teve por fomento a ausência de comprovação de serviços prestados por pessoa jurídica contratada pela Recorrente.

A Fiscalização, como arrimo a esta ação fiscal, trouxe vários documentos e menciona outras ações exercitadas para anos anteriores e em relação a outra pessoa jurídica constituída pelos mesmos sócios da Recorrente e no mesmo endereço.

As defesas fulcram-se na admissibilidade de flexibilidade na escrituração e de que os serviços não necessitam de exteriorização fiscal.

M. A.

A Autoridade de Primeira Instância, ao enfrentar a impugnação calcada em tais assertivas e também examinando a documentação do processo, houve por rechaçá-las, pelo que transcrevo alguns trechos, para fundamento deste voto:

"Os valores dos pagamentos contabilizados na conta de custos como "royalties" pela "Prismo" à "Uniroad" no ano-base de 1982 no valor de Cr\$. 4.562.652,17, cuja glosa determinou a tributação desse montante no exercício de 1983, não constitui fato isolado, mas faz parte de uma única ação fiscal abrangente também dos exercícios de 1980, 1981 e 1982, do qual resultou o Processo nº 10882-001501 / /84-61, com auto de infração baseado nos mesmos fundamentos, só que lavrado em separado por ter seus valores calculados em cruzeiros e não em ORTNS. Nesse outro processo encontramos não só a glosa dos "royalties" pagos à Uniroad, mas também a variação cambial de seus valores com base em moeda estrangeira e a glosa de outros valores redutores do lucro por estarem amparados em documentos inidôneos, da mesma forma que um outro processo de empresa ligada pela identidade de endereços e sócios ali identificados, cujos documentos só serviram de base aos outros tópicos da autuação, inaplicáveis a esse exercício de 1983.

No exercício de 1983 a que se refere este processo não houve a mesma caracterização de "notas frias", de sorte que os documentos correspondentes estão anexados às fls. 19 a 34 somente por ligarem-se à mesma ação fiscal, embora com autos e exercícios diversos.

Com base no mesmo contrato de prestação de serviços celebrado com a Uniroad, conforme cópias e esclarecimentos prestados pela autuada, anexos a fls. 48 a 51, encontramos ao longo dos exercícios de 1980 a 1983 lançamentos contábeis com diversas denominações, ou seja, "serviços profissionais" (ano-base 1980), "royalties" (ano-base de 1981) e "Diferença de Câmbio" (ano-base 1981, exercício 1982) e novamente "royalties", no valor de Cr\$ 4.562.652,17 (ano-base de 1982), cuja glosa correspondeu a este processo, relativo ao exercício de 1983. Todos esses pagamentos contabilizados a favor da Uniroad tiveram como único fundamento o contrato de fls. 36 a 42, e seu aditamento às fls. 43 a 46, datados de 01.07.77 e 01.11.77, respectivamente."

Analisa, a seguir, o instrumento contratual, tendo-o sem condições técnico-jurídicas para sua validade junto ao Fisco.

M.

MA

E prossegue, quanto ao efetivo mérito do lançamento:

"Esta é somente uma das irregularidades (suficiente para a despesa ser indedutível) que se encontram comprovadas no Termo de Constatação Fiscal de fls. 2, e do Auto de Infração que integram o processo e esta decisão, visto que a autoridade autuante, após relatar esses fatos, deixa claro no referido termo que, independentemente da intitulação contábil adotada pela impugnante, os valores relativos ao dito contrato (irregular) constituem dispêndios indedutíveis também e principalmente pela inexistência da necessária comprovação da efetiva prestação de qualquer serviço dentre aqueles constantes do contrato e, ainda, diante da impossibilidade material de sua prestação pela contratada. Nesse sentido esclarece o termo de constatação fiscal que "a Uniroad não tinha condições de prestar os serviços..., não dispunha naquela época de um único empregado,... não houve contratação de terceiros pela Uniroad..." e que mesmo com a intitulação adotada de "royalties" seria também indedutível tal despesa.

Assim, não procedem as alegações da impugnante quanto a "tolerâncias" e "Flexibilidade" na contabilização de certos gastos, computando-os como custos ou despesas (fls. 63) indiferentemente, nem suas considerações quanto ao conceito de despesas operacionais por não ser esse o fulcro da autuação. Glosada a despesa como irregular, mais irregular ainda é a variação cambial eventualmente paga sobre seus valores, com infringência da lei, qualquer que seja o título contábil."

Em verdade a falta de atos a expressar a prestação de serviços pela contratada, foi admitida pela Recorrente, como se vê trecho da impugnação transcrito no relatório.

Nessas condições, ante a omissão da Recorrente em produzir provas a seu favor, limitando-se, apenas, a apontar a relevância dos serviços prestados pela Contratada, não há como se colher as razões de defesa.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1987

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR